ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13502.901054/2008-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13502.901054/2008-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-005.604 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de julho de 2018
Matéria	Cofins
Recorrente	ARTEDUR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de indeferimento eletrônico parcial de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao terceiro trimestre de 2004 em razão de glosa de créditos de IPI de fornecedora, cujo estabelecimento não estava cadastrado no CNPJ e de insuficiência de saldo credor apurado a partir das informações efetuadas pela recorrente no preenchimento do PER.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente aduziu a nulidade por erro na capitulação legal, a falta de motivação da decisão, e que o fornecedor, cujas notas de aquisição foram glosadas, encontrava-se em situação regular perante o CNPJ.

A Quarta Turma da DRJ em Salvador proferiu o Acórdão nº 15-24.308, cuja ementa transcreve-se:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004*
>
> *COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DEVIDO. FORNECEDOR INDEVIDAMENTE CONSIDERADO NÃO CADASTRADO NO CNPJ.*
>
> *Comprovado que o fornecedor encontrava-se inscrito e ativo perante a Receita Federal, impõe-se a revisão da decisão recorrida reconhecendo-se o crédito do IPI indevidamente glosado.*
>
> *ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.*
>
> *Uma vez constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, e restando comprovada a existência do crédito, homologa-se a compensação declarada.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*
>
> *Direito Creditório Reconhecido em Parte.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando erro no preenchimento do PER/DCOMP e apresentando o Livro de Apuração de IPI, cópia da PER/DCOMP e da recomposição do quadro "Demonstrativo de Créditos e Débitos", de modo a demonstrar o lapso cometido.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o indeferimento do pedido ocorreu em razão da glosa de créditos pelo fato de o emitente das notas fiscais não ter sido localizado no cadastro do CNPJ e pelo fato de o saldo credor disponível, apurado a partir do Demonstrativo de Créditos e Débitos e Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (e-fls. 78/79) ter sido insuficiente, o

que resultou em glosa total de R$ 48.273,28, sendo R$ 4.471,05 relativos à glosa por erro na detecção do CNPJ e R$ 43.802,23 devido à insuficiência de saldo credor, conforme Despacho Decisório de e-fl-2.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou nulidade por erro na capitulação legal, falta de fundamentação legal e no mérito, apenas a regularidade do CNPJ do fornecedor das notas fiscais glosadas.

Já na apreciação pela DRJ, o colegiado afastou as preliminares arguidas e, no mérito, reverteu a glosa relativa à falha do indeferimento eletrônico em não reconhecer a regularidade do CNPJ, o qual, de fato, se mostrava regular e, de forma *extra petita,* reverteu parte da glosa de R$ 43.802,23 relativa à insuficiência do saldo credor ressarcível, identificando erro cometido pela recorrente ao preencher a PER/DCOMP, quando inseriu na linha "estorno de créditos" da 2º quinzena de julho/2004 (e-fl. 58) o valor de R$ 66.353,53 que se referia ao pedido de ressarcimento entregue para o trimestre anterior, valor este que deveria figurar na linha "ressarcimento de créditos" e que não seria considerada débito relativo ao trimestre do ressarcimento para efeito de diminuição dos créditos do trimestre.

A exclusão de tal valor, obviamente, aumentou o saldo credor disponível da recorrente para R$ 58.739,89, que reduzido do valor já deferido no despacho decisório, resultou em R$ 37.263,82 deferidos no julgamento.

Constata-se, assim, que a decisão da DRJ foi além da matéria impugnada pela recorrente em manifestação de inconformidade, a qual, embora trate de erro preenchimento da PERDCOMP, deveria ter sido arguida pela recorrente na manifestação, revelando-se matéria preclusa nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Por sua vez, a recorrente, em recurso voluntário, pugna pela correção de outro alegado erro de preenchimento, similar ao detectado pelo colegiado *a quo*, relativo à 1º quinzena de agosto/2004, o que, após refazimento da apuração, resultaria em aumento de R$ 11.009,46 no saldo credor disponível.

Ocorre que tal pretensão não se trata de insurgência quanto à decisão da DRJ, posto que ela lhe foi favorável no mérito, além, inclusive, do que fora impugnado. Na realidade, o que se está aduzindo em recurso voluntário é matéria novamente preclusa, que deveria ter sido deduzida em manifestação de inconformidade. Não há na peça recursal, qualquer inconformismo com o decidido pela DRJ, posto que a matéria alegada sequer integrou o litígio.

Destarte, tratando-se de matéria preclusa, não conheço da peça recursal.

Salienta-se, porém, que o não conhecimento de matéria preclusa na fase contenciosa não implica a impossibilidade de a autoridade administrativa, após o encerramento do contencioso administrativo, efetuar a revisão de ofício do despacho decisório, nos termos do artigo 63, §2º[1] da Lei nº 9.784/1999 e do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014 (alterado pela Parecer Normativo nº 2/2016) que dispõe:

"REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO

[1] § 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação – Dcomp.

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.

47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexiste, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

49. No caso da Dcomp, o encaminhamento de débito para inscrição em dívida ativa dá-se quando a compensação efetuada não é homologada por despacho decisório da autoridade administrativa (em função de análise manual ou eletrônica), e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a

autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIRFB, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária."

Ressalta-se, inclusive, que, além do segundo erro alegado pela recorrente na peça recursal, houve, aparentemente, um erro material por parte do colegiado *a quo,* no refazimento da apuração do saldo credor, relativo à desconsideração do saldo anterior não ressarcível de 24.369,68 (e-fl. 79), que também aumentaria o saldo credor final disponível.

Portanto, feitas as considerações acima, voto para não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède